

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 7.614, DE 2010

Autoriza ao guia de turismo usar o seu próprio veículo, sob sua condução, no desempenho de suas atividades profissionais, nos termos estabelecidos nesta lei, e dá outras providências.

Autor: Deputado OTÁVIO LEITE

Relator: Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe autoriza o guia de turismo a usar o seu próprio veículo, sob sua condução, no desempenho de suas atividades profissionais referentes aos serviços de transporte turístico, para atendimento de *transfers*, excursões, passeios e programações turísticas em geral.

Estabelece que esse veículo deverá ser registrado nos órgãos de turismo municipais e estaduais, bem como no Cadastro Nacional de Prestadores de Serviços Turísticos – Cadastur.

Determina que esses referidos órgãos poderão realizar inspeções e vistorias em tais veículos, determinando sua baixa definitiva de registro, ou a baixa temporária para reformas até que os mesmos sejam aprovados em novas vistorias.

Veda o licenciamento de veículos de duas portas e os de idade acima de cinco anos de fabricação para a prestação de serviços turísticos, e dá prazo para o requerimento de baixa no cadastro dos veículos que forem vendidos.

Estabelece deveres para o guia de turismo que realizar os serviços de transporte de turistas.

Determina, ainda, que “o guia-motorista observará as regras técnicas de sua função previstas no Código Nacional de Trânsito”.

O autor do projeto justifica a sua iniciativa argumentando que a Lei Geral do Turismo deixou importantes lacunas que precisam ser preenchidas, como a inclusão de algumas categorias de prestadores de serviço, que são fundamentais para o turismo.

Esgotado o prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame concentra suas preocupações na prestação de serviços de transporte, para fazer face às necessidades do setor Turismo. Para tanto, propõe o cadastramento do veículo de propriedade do guia de turismo em órgãos competentes, a fim de que ele possa usá-lo no desempenho de suas atividades profissionais.

A nosso ver, esta proposição, cujos fundamentos, segundo o autor do projeto, decorrem de debates havidos entre profissionais de turismo comprometidos com o setor, poderá ser benéfica tanto para a maior inclusão dos guias de turismo nas programações turísticas, como para a ampliação das alternativas de transporte, a fim de atender às atividades do setor. Não avançaremos, no entanto, na análise desse mérito, uma vez que ele deverá ser devidamente apreciado na Comissão de Turismo e Desporto.

O que importa desse projeto para a CVT é uma avaliação do que nele é proposto no âmbito do veículo de transporte. Nessa esfera, vemos que a redação da proposição emprega alguns termos que podem gerar confusão com os expressos no Código de Trânsito Brasileiro para designar determinados procedimentos utilizados na administração de trânsito. Isso ocorre, por exemplo, quando o projeto se refere a Registro e Licenciamento do veículo. Esses dois procedimentos não têm nada a ver com o que pretende a proposição, que é o cadastramento do veículo nos órgãos ou entidades ligadas ao turismo. O registro do veículo e o seu licenciamento anual são, segundo as leis de trânsito, procedimentos sem os quais o veículo não pode circular nas vias públicas.

Também achamos que deva ser evitada a expressão “baixa do veículo”, uma vez que no Código de Trânsito Brasileiro ela tem um significado preciso: um procedimento que resulta na exclusão do veículo do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAN e impede que ele circule nas vias.

Há também, no projeto, uma remissão indevida ao Código Nacional de Trânsito, o qual foi revogado pela Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Para corrigir esses equívocos, estamos apresentando um substitutivo a este projeto de lei que não interfere na sua essência nem no seu mérito, apenas o livra de causar mal entendidos e superposições indevidas com o que expressam as leis de trânsito.

Diante desses aspectos, somos pela aprovação do PL nº 7.614, de 2010, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.614, DE 2010

Dispõe sobre o uso de veículo de propriedade de guia de turismo para o desempenho de suas atividades profissionais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O guia de turismo poderá utilizar veículo de sua propriedade para o desempenho de suas atividades profissionais, relativas à prestação de serviços de transporte de turistas, incluindo deslocamentos de *transfer* e de apoio a excursões, passeios ou programações turísticas específicas.

Art. 2º O veículo utilizado para os fins referidos no artigo anterior deverá ser cadastrado no órgão de turismo do Município em que prestar serviço, quando houver tal exigência, e no órgão de turismo do Estado em cujo órgão executivo de trânsito tiver sido registrado e licenciado, bem como no Cadastro Nacional de Prestadores de Serviços Turísticos – CADASTUR.

§1º Cada guia de turismo poderá cadastrar, para o exercício de sua atividade, apenas um veículo de sua propriedade, ou de seu cônjuge, ou de seu dependente, ainda que o bem tenha sido adquirido com cláusula de alienação fiduciária.

§ 2º Para os fins previstos nesta Lei, é vedado o cadastro de veículos de duas portas, bem como o de veículos que ultrapassem a idade de 5 (cinco) anos, contados da data de sua fabricação.

Art. 3º Poderá a entidade que cadastra o veículo, em qualquer época, requerer inspeções e vistorias no mesmo, e em caso de sua reprovação nesses referidos procedimentos, determinar sua exclusão do cadastro, ou impor seu desligamento temporário para melhorias e adaptações, podendo ser recadastrado após ser aprovado em inspeção ou vistoria subsequente.

Art. 4º Em caso de venda do veículo, deverá o seu proprietário providenciar requerimento de sua exclusão do cadastro junto às entidades competentes, no período de quinze dias após a data da venda.

Art. 5º Os veículos cadastrados de guia de turismo equiparar-se-ão, no que couber, aos veículos de aluguel de que trata o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 6º O guia de turismo conduzindo o seu próprio veículo na execução dos serviços de Transporte Turístico deverá atender às seguintes disposições:

- I – zelar pela segurança e o conforto dos passageiros;
- II - apresentar-se, quando em serviço, devidamente identificado com crachá;
- III - diligenciar a obtenção de transporte para os passageiros no caso de interrupção de viagens;
- IV - prestar à fiscalização os esclarecimentos que lhe forem solicitados;
- V - fornecer à fiscalização os documentos que lhe forem regularmente exigidos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2012

CARLOS ALBERTO LERÉIA
Relator